



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1008682-34.2023.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Banco Fibra S/A**
 Requerido: **Massa Falida de Guarucim Distribuidora de Cimento Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1 - 2 - **Fls. 186/189:** No presente caso, entendo não se encontrarem presentes quaisquer dos pressupostos processuais alinhados no art. 1.022, incs. I, II e III, do novo Código de Processo Civil, de modo que não há como se acolher os embargos declaratórios.

Não verifico, na decisão embargada, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os motivos do convencimento do Magistrado se encontram devidamente esposados no *decisum*, indicando o recurso mera contrariedade do litigante, além da intenção de ser reavaliada a controvérsia, o que não se revela possível no âmbito dos embargos.

Sendo assim, a decisão resta clara e não comporta a interposição de embargos de declaração.

Na lição de BARBOSA MOREIRA ("O novo processo civil brasileiro", p. 138), o objetivo dos embargos de declaração é apenas o "*mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo*".

Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA, citado por DINAMARCO ("A reforma do CPC", p. 186), ensinava que com os declaratórios não se busca redecidir, mas apenas reexpressir o que já se acha decidido.

Logo, dissociado o recurso de quaisquer daquelas hipóteses autorizadas do art. 1.022, incs. I, II e III, do Código de Processo Civil, vale dizer, incorrente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na r. decisão atacada, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Sem prejuízo, informe a credora em 24 horas se aceita exercer o encargo de Administradora Judicial, de modo a permitir a dispensa do recolhimento da caução fixada no item



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.4, da sentença de fls. 164/169, sob pena de encerramento da Falência.

Esse o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"PEDIDO DE FALÊNCIA. Remuneração do administrador judicial. Art. 25 da Lei n.11.101/2005. Encargo do devedor ou da massa falida. Possibilidade, contudo, de o credor assumir o mister ou então adiantar as despesas de remuneração do administrador nomeado pelo Juízo, que serão também classificadas como créditos extraconcursais. No caso em tela, recusa das credoras em acatar qualquer das referidas providências ensejou, corretamente, a declaração de extinção da falência. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, apelação nº 0013209-55.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, j. 10.06.2015). (grifos nossos).

2 - Fl.192: Anote-se.

3 - Fls. 193/201: Ciência à Administradora Judicial, à Falida e aos Credores.

4 - Fls. 202/203: Ciente quanto ao encaminhamento dos ofícios pela Auxiliar do Juízo.

Int. e Dil.

São Paulo, 25 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1008682-34.2023.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Banco Fibra S/A**
 Requerido: **Massa Falida de Guarucim Distribuidora de Cimento Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1 - Fls. 186/189: Recebo os declaratórios opostos vez que tempestivos.

Com efeito, o objetivo da embargante se reveste de nítido caráter infringente, pois pretende o reexame e decisão da controvérsia de acordo com sua interpretação, o que não se admite nesta base: *Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.* (STJ - EDcl no MS nº 8.190/DF - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 18.10.2004).

Nesta linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que " Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 1022 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp 11.465-0 SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 23/11/02, DJU 15.02.93, p. 1665).

E mais: "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo." (RTJ 90/659, RSTJ 109/365).

Mantida, assim, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença combatida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2 - Informe a Requerente se aceita exercer o *munus* de Administradora Judicial, no prazo de 24 horas, ou, em caso de recusa, no mesmo prazo, deposite o valor concernente à caução determinada, sob pena de extinção.

Esse o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Pedido de falência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, diante da recusa da requerente da quebra em aceitar sua nomeação como administradora judicial e de sua inércia na prestação de caução para contratação de terceiro. Apelação da ré. Extinção que está alinhada com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Posterior manifestação do administrador judicial, concordando com o recebimento de seus honorários ao final do procedimento falimentar, que não altera o resultado do julgamento. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TJ-SP 10070953520148260047 SP 1007095-35.2014.8.26.0047, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2018)".

Nesse mesmo sentido caminha a Doutrina, Marcelo Barbosa Sacramone, ao comentar sobre a fixação da caução no processo de falência, em recente obra, ensina que:

"A falta de antecipação dos valores pelo credor a título de caução, diante da suspeita de inexistência de ativo, implica ausência de recursos imprescindíveis para custear as despesas processuais de arrecadação, de modo que o processo falimentar deve ser encerrado por falta de ativos a serem liquidados. Ressalta-se, neste ponto, que a falta de recolhimento da caução não poderá implicar a revogação da falência anteriormente decretada, com a extinção do processo por falta de pressuposto processual. De modo a permitir eventual apuração criminal, em que a decretação da falência é condição objetiva de punibilidade (art. 180), o procedimento falimentar precisa ser simplesmente encerrado, com a submissão do falido a todos os efeitos da decretação de sua falência". (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência 3ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p.528/529).

Não havendo o depósito da caução, impossível impor ao administrador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

habilitado no juízo o exercício gratuito da complexa e onerosa atividade, resta configurada a ausência de pressuposto de existência e validade do processo, causa de extinção do feito.

3 - Fl. 192: Ciência à Administradora Judicial e à Falida.

4 - Fls. 193/201: Ciência à Administradora Judicial e às partes.

5 - Ciência ao Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 22 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**